CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 5 de maio de 2025.

De: Diretoria Geral
Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:
Processo: nº 2136/2025
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 78/2025

Autoria: VER. Carlos Ferreira

Ementa: Projeto de Lei CM nº 78/2025 que dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados nas obras e serviços de engenharia contratados ou executados pela Administração Pública no município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Providências

Ação Realizada: Parecer Emitido

Descrição:
Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Ferreira, dispondo sobre o uso preferencial de agregados reciclados nas obras e serviços de engenharia contratados ou executados pela Administração Pública no município de Santo André.

O parecer jurídico de fls. 15/16 não deixa claro como o presente projeto é incompatível com os ditames constitucionais, tampouco faz análise frontal entre dispositivos citados da Lei Orgânica Municipal e o presente projeto.

Como bem explicitado na justificativa do autor do projeto, "a medida visa promover a sustentabilidade ambiental, a economia de recursos naturais e o correto gerenciamento dos resíduos da construção civil, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010)", indo ao encontro do art. 24 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico; produção e consumo; florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Da mesma forma, o presente projeto se mostra em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Quanto à legalidade, nenhum dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal impede o Poder

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390037003800380030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA:30403110858 Data: 05/05/2025 18:05:47

Legislativo de discutir sobre a norma ora impugnada. Em relação ao tema Licitações, mencionado no parecer jurídico, o alcance do projeto aqui discutido é de forma tangencial, de modo que é aceitável pela legislação e jurisprudência vigentes. No que se refere ao Direito Urbanístico, o art. 24 da Constituição Federal e a própria Lei Orgânica de Santo André, no art. 143 e ss., oportunizam a todos os entes federativos a capacidade legislativa em assuntos urbanísticos.

Diante do exposto, o presente projeto de lei é constitucional e constata-se sua legalidade, em consonância com a melhor doutrina de Direito Constitucional e de Direito Ambiental, de forma de que requer-se essa admissão pela Constituição de Justiça e Redação, na pessoa do seu Presidente e dos nobres Vereadores Membros.

Em anexo, o autor do projeto apresenta sua contestação ao parecer jurídico emanado pela Consultoria Legislativa.

Próxima Fase: Analisar Providências

Rafael Lopes Pinto da Silva

Diretor Geral

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390037003800380030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.